

# Ata de Reunião - 26 de julho de 2016

por Cep — publicado 11/11/2016 18h20, última modificação 11/11/2016 18h21

**ATA DA 171ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA, REALIZADA NO DIA 26 DE JULHO DE 2016. Local: Palácio do Planalto, Anexo I, Ala B, Sala 102, Brasília-DF. Horário: 9h às 18h.**

**Presentes:** Conselheiros Mauro de Azevedo Menezes, presidente em exercício, Américo Lourenço Masset Lacombe, Horácio Raymundo de Senna Pires, Luiz Augusto Fraga Navarro de Brito Filho, Marcello Alencar de Araújo, Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos, Suzana de Camargo Gomes, a Secretária-Executiva Adjunta, Clarissa dos Santos Toledo Vieira e a Coordenadora Patrícia Barcellos Pereira. O Presidente Mauro Menezes abriu a reunião e submeteu ao colegiado a ata da 170ª Reunião Extraordinária, realizada no dia 27 de junho de 2016, que foi aprovada, bem como as atas da 1ª e 2ª Reunião Extraordinária da CEP, realizadas em 31 de maio de 2016 e 13 de junho de 2016, respectivamente.

## Manifestações dos Presentes:

**I.** O Presidente apresentou aos Conselheiros o curriculum do Secretário-Executivo da CEP a ser indicado, o Dr. Gustavo Caldas Guimarães de Campos, que foi elogiado e aprovado. **II.** O Dr. Mauro Menezes apresentou o Dr. Gustavo Caldas aos Conselheiros. **III.** Registrou-se a proximidade da data de término do mandato do Conselheiro Ministro Horácio Pires, deliberando-se pela expedição de Despacho à Casa Civil, solicitando a recondução do Conselheiro; **IV.** Sugeriu-se a antecipação da data reunião do mês de agosto para o dia 22 e todos anuíram à proposta. **V.** O Dr. Mauro Menezes informou sobre a reunião com o Ministro da Transparência, Fiscalização e Controle, que foi muito boa, que ele teria concordado em ceder o sistema Makros, e que a portaria do grupo de apoio foi prorrogada com outra composição, por 45 dias.

## Informes Gerais da Secretaria Executiva:

A Secretária-Executiva Adjunta apresentou as seguintes informações sobre: **I. Palestras e Reuniões:** **(a)** Solicitação de palestra presencial sobre Ética Pública e Conflito de Interesses no MDIC, em Brasília, com público alvo de 40 pessoas, data e palestrante a definir; **(b)** solicitação de palestra na sede da Petrobras no Rio de Janeiro, com público alvo de 100 pessoas, sugestão de data no mês de julho, tema “Conflito de Interesses no âmbito da Lei 12.813 – os alcances na atividade do Gestor de Empresa Pública, com palestrante a definir; **(c)** solicitação de palestra no Centro de Controle Interno da Marinha (CCIMAR), para aproximadamente 80 militares e servidores, sugestão de data no mês de julho ou agosto, tema “A Ética na Marinha do Brasil (MB)” palestrante a definir; **(d)** solicitação de palestra na Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – EBSEH, público de 50 pessoas presencial e transmissão simultânea, via videoconferência, para toda a empresa, data e palestrante a definir, sugestões de temas gerais sobre ética, esclarecendo seu conceito e aplicação; Ética nas relações de trabalho, considerando a convivência entre regimes jurídicos distintos; **(e)** Solicitação de palestra na Eletrosul, na sede da Eletrosul Centrais Elétricas S.A, em Florianópolis, com público alvo aproximado de 300 pessoas, com indicação da Dra. Suzana de Camargo Gomes, como palestrantes, sugerindo-se qualquer dia da semana a partir do mês de junho de 2016, tema Ética no ambiente das Empresas Estatais; **(f)** solicitação de palestra no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas, público de 600 servidores, no segundo semestre de 2016, palestrante a definir, tema “Ética e Função da Comissão de Ética”; **(g)** solicitação de palestra na Empresa de Planejamento e Logística – EPL, com público de 100 pessoas, no final de julho ou início de agosto, tema “A importância do Código de Ética e Conduta para o colaborador, a empresa e a sociedade, sugestão de palestrante o colaborador Prof. Raimundo; **(h)** realização de reunião na SE/CEP com o Serpro, no dia 25.07.2016; **(i)** realização de reunião, a realizar-se na Casa Civil/PR, no dia 26.07.2016, às 10 h; **II. Ofícios e Mensagens:** **(a)** Ofício nº 5296/2016/GAB/PRDF, de 28.06.2016, subscrito pelo Procurador da República Dr. Igor Miranda da Silva, por meio do qual, visando instruir o Inquérito Civil nº 1.16.000.001222/2014-38, solicita esclarecimentos sobre eventual conflito de interesses na acumulação das presidências do CONPRERP 5ª região e da FENAPRORP (Protocolo nº

32.159/2016). Os Conselheiros deliberaram por elencar as competências da Comissão de Ética Pública, nos termos da Lei, em especial a de responder consultas. **(b)** Ofício nº 5663/2016/GAB/PRDF, de 08.07.2016, subscrito pelo Procurador da República Dr. Igor Miranda da Silva, por meio do qual, visando instruir o Inquérito Civil nº 1.30.001.002443/2016-14, solicita esclarecimentos se houve comunicação de eventual conflito de interesse em razão das funções exercidas anteriormente por André Muller Borges e Vanda Jugurtha Bonna Nogueira quando da nomeação junto ao Ministério das Comunicações (Protocolo nº 32.304/2016). O Dr. Luiz Navarro orientou que seja respondido ao Procurador que as DCIs encaminhadas estão sendo examinadas **(c)** Ofício nº 13.813/2016/GM/CGU, subscrito pelo Ministro de Estado da Transparência, Fiscalização e Controle, Sr. Torquato Jardim, em que encaminha o Ofício – ASN/EN073/2016, de 12.07.2016, subscrito pela Executiva Nacional da ASSIBGE – Sindicato Nacional, com solicitação de medidas fiscalizatórias e lista de assinaturas de apoio, referentes ao “Manifesto da Comunidade Acadêmica a respeito da indicação do Sr. Paulo Rabello de Castro para a presidência do IBGE” (Protocolo nº 32.318/2016), deliberando-se pela distribuição de relatoria e solicitação de esclarecimentos, bem como verificar se o Presidente do IBGE entregou a DCI, se não tiver sido entregue, cobrar da autoridade; **(d)** a CEP tomou conhecimento do Ofício nº 26.770/2016-MP, de 12.05.2016, subscrito pelo Sr. Murilo Barella, Secretário Executivo da CGPAR e Diretor do DEST, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que encaminha para conhecimento da CEP a Resolução nº 10, de 10.05.2016, que estabelece, dentre outras, diretrizes de conduta ética dos representantes da União nos Conselhos de Administração e Fiscal das empresas estatais federais e de sociedades em que a União participa como minoritária (Protocolo nº 30.779/2016). A resolução 10/CGPAR estende a abrangência aos desvios éticos; **(e)** Ofício nº 295/PRESI/ANS, de 24.06.2016, por meio do qual o Diretor Presidente da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) encaminha a lista de equivalência dos cargos da referida Agência; **(f)** Ofício nº 71/2016-SRH/ANEEL, de 05.07.2016, por meio do qual o Superintendente de Recursos Humanos da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) encaminha a lista de equivalência da referida Agência; **(g)** Ofício nº 204/2016-BNDES GP, de 07.07.2016, por meio do qual o BNDES atualiza a lista de equivalência dos seus cargos; **(h)** Mensagem eletrônica de consulta sobre o quantitativo de membros para integrar a Comissão de ética Pública – 6 (seis) ou 7 (sete), (art. 3º do Decreto nº 6.029/2007 e art. 3º da Resolução nº 4, de 7 de junho de 2001), bem como o quantitativo mínimo para funcionamento da CEP (art. 4º da Resolução nº 4, de 7 de junho de 2001). (Protocolo nº 30.107/2016); **(i)** Ofício nº 5312/2016/GAB/PRDF, de 29 de junho de 2016, por meio do qual o Procurador da República, Dr. Igor Miranda da Silva solicita esclarecimentos, nos termos da Lei nº 12.813/2013, se houve comunicação de eventual conflito de interesses em razão de outras funções que exerceu ou foram exercidas por Gustavo do Vale Rocha quando nomeado ao cargo de subchefe para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República. O Colegiado deliberou por responder que o assunto seria objeto de apreciação pelo Conselho Nacional do Ministério – CNMP; **(j)** Mensagem eletrônica, por meio da qual apresenta questionamentos acerca de servidor que ocupou função relevante, foi exonerado e recomendada quarentena (Protocolo nº 31.665/2016); **(l)** Mensagem eletrônica questionando a concessão de quarentena para gerentes de empresas estatais federais, recomendou-se que a Secretaria-Executiva adotasse providências no sentido de providenciar o agendamento de reunião do Dr. Luiz Navarro para tratar do assunto no MPOG; **(m)** Mensagem eletrônica, com solicitação de reunião para tratar sobre quarentena e remuneração compensatória concedida aos empregados de entidade, verificou-se a disponibilidade do Dr. Mauro Menezes e do Dr. Luiz Navarro para agendamento da reunião; **(n)** Mensagem eletrônica, questionando se este ano haverá edição e liberação de manual de condutas vedadas aos agentes públicos para as eleições 2016 ou se há algum manual das eleições passadas que serão reaproveitadas, deliberou-se por esclarecer que se trata de competência afeta à Advocacia-Geral da União; **(o)** Mensagem eletrônica, com relatos de aversão em razão da iminente nomeação do filho do Deputado José Adécio Costa (DEM), Sr. Adécio Filho, para assumir cargo de diretor na CODERN, contrariando o preceituado no art. 17, § 3º da Lei nº 13.303/2016 (Protocolo nº 32.480/2016), deliberando-se pela distribuição de relatoria; **(p)** LAI – NUP: L 00077.000750/2016-63. solicita informações nos seguintes termos: “Gostaria de saber o nome e o valor dos salários dos servidores públicos que estão no período de quarentena de todos os órgãos do governo federal aprovados pela comissão de Ética da Presidência da República. Além disso, gostaria de saber a quantidade de servidores que entraram em quarentena nos últimos oito anos, incluindo o de 2016.” A minuta de resposta foi aprovada. **(q)** Ofício SUP/ARH – 031/2016 e 163/2016 –

BNDES GP, por meio dos quais o BNDES encaminha a Nota ARH nº 02/2016, de 23.05.2016, que trata das atribuições dos membros da Diretoria do BNDES, com o intuito de fornecer informações que contribuam para a apreciação dos pleitos que estão sendo encaminhados à CEP pelos ex-membros da Presidência, Vice-Presidência e Diretoria do BNDES, tendo em vista a recente troca de comando do Banco. **III. Questões Administrativas:** (a) ciência sobre a participação da Secretária-Executiva Adjunta Clarissa Vieira na turma do Curso Básico SEI, realizado no CECAD, com o objetivo de capacitar os servidores para utilização do Sistema Eletrônico de Informações – SEI-PR; (b) ciência da “Orientação Normativa conjunta MTFC/CEP nº 002, de 12 de julho de 2016”, que dispõe sobre a participação de agentes públicos nos Jogos Olímpicos e Paralímpicos e Memorando-Circular nº 8/SE-C.Civil/PR, de 22.07.2016 e Ofício nº 14.050/2015/SE-CGU; (c) Ciência da Portaria nº 1.281, de 13 de julho de 2016, publicada no DOU de 18 de julho de 2016, que designa Wellington Gontijo do Amaral Júnior, Márcio Camargo Cunha Filho e Mauro Kosis para, sob a coordenação do primeiro, compor comissão de apoio às atividades da Comissão de Ética Pública; **IV. Tabela de reuniões e atendimentos:** tabela das reuniões e contatos telefônicos ocorridos no período de 28.06.2016 a 26.07.2016; **V. Orçamento:** Atualização da Execução Orçamentária e Previsão Orçamentária de 2016. **VI. Visitas Técnicas:** apresentação da previsão do calendário de visitas técnicas para o mês de agosto; **VII. Eventos e Capacitações:** (a) ciência sobre a realização da 3ª turma do Curso de Gestão e Apuração da Ética Pública na ESAF, ocorrida nos dias 05 a 07 de julho; (b) informações sobre o Curso de Gestão e Apuração da Ética Pública em instituições do Rio de Janeiro; (c) Informações sobre o II Concurso “Boas Práticas na Gestão da Ética”; (d) deliberação sobre o Seminário Internacional Ética na Gestão.

#### **Internacional:**

Sobre os eventos internacionais, a Secretária-Executiva apresentou as seguintes informações: **I.** tabela de eventos internacionais previstos para o ano de 2016: (a) *International Anti-corruption Conference - IACC* (Cidade do Panamá, Panamá, de 01 a 04.12.2016) – apresentação do tema e ciência quanto ao prazo para apresentação de proposta de Workshop, que expira no dia 30.06; (b) *Council on Governmental Ethics Laws - COGEL* (Nova Orleans, EUA, de 11 a 14.12.2016) – agenda não definida; (c) *XXI Congreso Internacional del CLAD* (Santiago, Chile, de 08 a 11.11.2016).

#### **Conjuntura:**

Os Conselheiros examinaram os principais fatos da conjuntura, com base nas matérias veiculadas pela imprensa no período de 28.06.2016 a 26.07.2016 e não identificaram fatos que ensejassem a adoção de providências pela CEP.

#### **Declaração Confidencial de Informações (DCI):**

**I.** O Conselheiro Luiz Navarro apresentou o relatório de Declarações Confidenciais de Informações referentes ao período de 22.06.2016 a 20.07.2016. **II.** Foi apresentado levantamento das exonerações publicadas no período de 22.06.2016 a 20.07.2016. **III.** Foram aprovadas as alterações ao modelo da Declaração Confidencial de Informações – DCI. **VI.** Consulta formulada pela Sra. Maria Silvia Bastos Marques, Presidente do BNDES (Protocolo 30987/2016). Expedição de Ofício solicitando informações complementares.

#### **Ordem Do Dia (Processos):**

**1. ROMANO ROBERTO VALICHESKI. Pró-Reitor de Pesquisa, Pós-Graduação e Inovação. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense (IFC). PD nº 00191.0000510/2015-71. Relator: Dr. Marcelo Figueiredo.** Denúncia formulada pela Sra. Marta Inês Caldart de Mello, sobre suposta atuação antiética da Autoridade no ambiente de trabalho. Despacho do Relator por “*informar à CE local que as oitivas serão realizadas pela CEP e que as partes apresentem os nomes e endereços das testemunhas a serem arroladas.*” Decisão interlocutória esclarecimentos. O colegiado acompanhou o Despacho, por unanimidade.

**2. PC nº 00191.000103/2016-45. Relator: Dr. Mauro de Azevedo Menezes.** Consulta sobre conflito de interesses (Lei 12.813/2013). O relator apresentou o seguinte voto: “Opino pela inexistência de conflito de interesses caso o consulente venha a exercer atividades profissionais no setor de consultoria a empresas no período de seis meses após seu desligamento do cargo.

Assim sendo, fica o requerente desobrigado de cumprir o período de quarentena de 6 (seis) meses de que trata o art. 6º da Lei nº 12.813/2013 c/c Decreto nº 4.187/2002. No entanto, a despeito de estar autorizado a exercer as atividades privadas pretendidas, o consulente tem o dever perene de não divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas. O colegiado anuiu ao voto, por unanimidade.

**3. PC nº 00191.000143/2016-97. Relator: Dr. Mauro de Azevedo Menezes.** Consulta sobre conflito de interesses. O relator votou pela inexistência de conflito de interesses caso a consulente venha a aceitar o convite para assumir alguma diretoria. No entanto, a despeito de estar autorizada a exercer atividades privadas, a consulente tem o dever perene de não divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas. O colegiado acompanhou o voto, por unanimidade.

**4. PC nº 00191.000166/2016-00. Relator: Ministro Horácio R. de Senna Pires.** Consulta sobre conflito de interesses, quarentena e remuneração compensatória. O relator votou pela inexistência de conflito de interesses caso o consulente venha a exercer atividades privadas no setor pretendido. Assim, fica o consulente desobrigado de cumprir o período de quarentena de 6 (seis) meses de que trata o art. 6º da Lei nº 12.813/2013 c/c Decreto nº 4.187/2002, podendo aceitar, caso seja de seu interesse, convites para trabalhar em empresas do setor pretendido. O colegiado anuiu ao voto, por unanimidade.

**5. RUBENS RODRIGUES DOS SANTOS. Ex-Vice-Presidente de Operações Corporativas. Caixa Econômica Federal (CEF). PC nº 00191.000183/2016-39. Relator: Dr. Marcello Alencar de Araújo.** Consulta sobre conflito de interesses, quarentena e remuneração compensatória apresentada por empregado da CAIXA que ocupou o cargo de Vice-Presidente de Operações Corporativas até 25/04/2016. Em 15.07.16 – proferido voto *ad referendum* do Colegiado da CEP. voto pela imposição de quarentena, com a consequente vedação do exercício da atividade privada, bem como pelo deferimento da remuneração compensatória equivalente ao período de 6 (seis) meses, conforme o disposto no art 6º, II, da Lei nº 12.813/13, a partir da concretização do seu afastamento, lhe sendo assegurado o pagamento equivalente ao cargo de Vice Presidente de Operações Corporativas da Caixa Econômica Federal. A decisão foi referendada por unanimidade pelo colegiado. Ausente o Conselheiro Dr. Luiz Navarro.

**6. PC nº 00191.000186/2016-72. Relator: Dr. Marcelo Figueiredo.** Pedido de reapreciação em relação à consulta sobre conflito de interesses. Mantido o voto pela inexistência de conflito de interesses. O colegiado acompanhou o relator, por unanimidade.

**7. Relator: Dr. Marcello Alencar de Araújo.** Consulta sobre possibilidade de aceitação de proposta de trabalho. O relator apresentou Despacho nos seguintes termos: “O Consulente não apresentou proposta de trabalho com a discriminação das atividades profissionais pretendidas. Por outro lado, não informou sobre o seu retorno ao cargo efetivo e eventual impedimento. Despacho no sentido de que, no prazo de 10 (dez) dias, o Consulente apresente as informações complementares necessárias para análise da consulta.” O colegiado anuiu ao Despacho, por unanimidade.

**8. Processo nº 00191.000200/2016-38. Relator: Dr. Mauro de Azevedo Menezes.** Consulta sobre conflito de interesses, remuneração e quarentena (Lei 12.813/2013). notifique-se a autoridade interessada para que comprove o recebimento de proposta de trabalho ou manifeste desejo de exercer atividade autônoma ou de se colocar à disposição do mercado, especificando, nesta hipótese, que atividades pretende realizar, de modo que se possa avaliar, concretamente, a existência de conflito de interesses, nos termos do art. 9º, II, da Lei nº 12.813/2013.

**9. MÁRCIO LOPES DE FREITAS FILHO. Chefe de Gabinete do Advogado-Geral da União. PC nº 00191.000209/2016-49. Relator: Dr. Américo Lourenço Masset Lacombe.** Consulta sobre eventual conflito de interesses, dever de quarentena e direito a percepção da remuneração compensatória, após saída do cargo de Chefe de Gabinete do Advogado-Geral da União (DAS 10.5). O relator apresentou voto no sentido de que: “Estão caracterizadas as hipóteses que configuram o conflito de interesses após o exercício do cargo, previstas no art. 6º, II da Lei nº 12.813/2013, razão pela qual voto no sentido da submissão do consulente ao período de

impedimento de 6 (seis) meses, bem como pelo deferimento da remuneração compensatória, devendo esta ser calculada com base no cargo de Chefe de Gabinete do Ministro de Estado da Justiça (DAS 101.5)". O colegiado anuiu ao voto, por unanimidade.

**10. PC nº 00191.000212/2016-62. Relator: Dr. Américo Lourenço Masset Lacombe.** Consulta formulada pela Servidora Pública Federal e atual Diretora, sobre eventual conflito de interesses para assumir o cargo de Diretora. Em 29/06/2016 – proferido voto *ad referendum* do Colegiado da CEP, nos seguintes termos: “opino pela inexistência de conflito de interesses caso a consulente venha aceitar o convite para exercer o cargo de. Assim sendo, fica a consulente desobrigada de cumprir o período de quarentena de 6 (seis) meses de que trata o art. 6º da Lei nº 12.813/2013 c/c Decreto nº 4.187/2002. No entanto, a despeito de estar autorizada a exercer a atividade privada pretendida, a consulente tem o dever perene de não divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas”. A decisão foi referendada pelo colegiado, por unanimidade.

**11. PC nº 00191.000218/2016-30. Relator: Dr. Américo Lourenço Masset Lacombe.** Consulta sobre conflito de interesses, quarentena e remuneração compensatória. Em 27.06.16 – proferido voto *ad referendum* do Colegiado da CEP. O relator apresentou voto no sentido de que o consulente não está obrigado a observar a quarentena de 6 (seis) meses, pelo que não faz jus à remuneração compensatória autorizada pelo Decreto nº 4.187/2002, sem embargo de observância, a todo tempo, do genérico impedimento ditado pelo Art. 6.º, Inc. I da Lei nº 12.813/2013. A decisão foi referendada pelo colegiado, por unanimidade.

**12. JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS. Ex- Subchefe para Assuntos Jurídicos. Casa Civil da Presidência da República (SAJ/PR). PC nº 00191.000219/2016-84. Relator: Dr. Marcelo Figueiredo.** Consulta sobre conflito de interesses, quarentena e remuneração compensatória. O relator exarou voto nos seguintes termos: “É imperioso reconhecer a existência de potencial de conflito de interesses, de modo a indicar a necessidade de que o consulente abstenha-se de exercer a advocacia privada pretendida, até que completem seis meses do seu efetivo desligamento da Administração Pública Federal.” O colegiado acompanhou o voto, por unanimidade.

**13. JÚNIA MARIA BARROSO SANTA ROSA. Secretária Nacional de Habitação do Ministério das Cidades. PC nº 00191.000227/2016-21. Relator: Dr. Marcello Alencar de Araújo.** Consulta sobre conflito de interesses, quarentena e remuneração compensatória. O relator apresentou voto no sentido de que: “Estão caracterizadas as hipóteses que configuram o conflito de interesses após o exercício do cargo, previstas no art. 6º, II da Lei nº 12.813/2013, razão pela qual voto no sentido da vedação do exercício da atividade privada pretendida pela interessada, bem como pelo deferimento da remuneração compensatória equivalente ao período de impedimento – 6 (seis) meses.” O colegiado anuiu ao voto, por unanimidade. Ausente o Conselheiro Dr. Luiz Navarro.

**14. LUIZ CLÁUDIO COSTA. Ex-Secretário Executivo do Ministério da Educação. PC nº 00191.000233/2016-88. Relatora: Dra. Suzana de Camargo Gomes** Consulta sobre conflito de interesses. Voto pela existência de conflito de interesses, não podendo o consulente aceitar o convite nessa área de modelos de financiamento estudantil, em razão de ser portador de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas, conforme preconiza o art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013.

**15. PC nº 00191.000250/2016-15. Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires.** Consulta sobre conflito de interesses, quarentena e remuneração compensatória. Recebidos os esclarecimentos acerca das informações inicialmente apresentadas. Despacho de diligências do Relator referendado pelo colegiado, por unanimidade.

**16. MARCOS VINICIUS FERREIRA MAZONI. Ex-Diretor Presidente. Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO). PC 00191.000257/2016-37. Relator: Dr. Marcelo Alencar.** Consulta acerca do conflito de interesses, remuneração e quarentena. O relator apresentou voto: Do exposto, reconsidero o voto anterior e opino pela imposição da quarentena, com a consequente vedação do exercício da atividade privada, bem como pelo deferimento da remuneração compensatória equivalente ao período de 6 (seis) meses, conforme o disposto no

art. 6º, II, da Lei nº 12.813/13, a partir da concretização do seu afastamento, lhe sendo assegurado o pagamento equivalente ao cargo de Diretor-Presidente que exerceu. O colegiado anuiu ao voto, por unanimidade. Ausente o Conselheiro Dr. Luiz Navarro.

**17. CLÁUDIO ALBERTO CASTELO BRANCO PUTY. Ex-Secretário-Executivo. Ministério do Trabalho e Previdência Social. PC 00191.000258/2016-81. Relator: Marcelo Figueiredo.** Consulta acerca de conflito de interesses, remuneração e quarentena (Lei 12.813/2013). Deliberação pela imposição da quarentena. O relator apresentou voto no sentido de que “A resposta é que deve ser mantida a quarentena. O exercício do magistério superior não afeta ou compromete as conclusões e o raciocínio do voto deste Relator ou a conclusão da Comissão de Ética. Mantido o voto e as conclusões anteriores pela imposição da quarentena” O colegiado anuiu ao voto, por unanimidade.

**18. MAURÍCIO MUNIZ. Ex-Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Portos da Presidência da República e Ex-Secretário do Programa de Aceleração do Crescimento do Ministério do Planejamento e na Casa Civil da PR. PC nº 00191.000259/2016-16. Relator: Dr. Américo Lacombe.** Voto proferido ad referendum do colegiado no dia 28.06.2016, nos seguintes termos: “Em se tratando de consultoria nas áreas relatadas na consulta, estão caracterizadas as hipóteses que configuram o conflito de interesses após o exercício do cargo, previstas no art. 6º, II da Lei nº 12.813/2013, razão pela qual voto no sentido da submissão do consulente ao período de impedimento de 6 (seis) meses, bem como pelo deferimento da remuneração compensatória, devendo esta ser calculada com base no cargo Secretário do Programa de Aceleração do Crescimento (DAS 101.6). Já em relação à docência e à participação, como expositor, em eventos e seminários, de forma remunerada, ou não, concluo não haver de conflito de interesses, desde que observadas as condicionantes exaradas no Voto”. A decisão foi referenda pelo colegiado, por unanimidade.

**19. IVO BUCARESKI. Diretor. ANVISA. PC 00191.000261/2016-03. Relator: Luiz Navarro.** Consulta sobre conflito de interesses, quarentena e remuneração compensatória. O relator votou pela imposição de quarentena, com o correspondente pagamento de remuneração compensatória, pelo período de seis meses, prevalecendo, entretanto, por um ano, o impedimento de patrocinar interesse de terceiros perante a União. O colegiado acompanhou o relator, por unanimidade.

**20. EVA MARIA CELLA DAL CHIAVON. Ex - Secretária-Executiva e Ministra de Estado Substituta da Casa Civil da Presidência da República. PC nº 00191.000265/2016-83. Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires.** Consulta sobre conflito de interesses, quarentena e remuneração compensatória (Lei nº 12.813/2013 e Decreto nº 4.187/2002). 1ª R. E. – deliberação pela configuração de conflito de interesses, dever de observância da quarentena e direito à remuneração compensatória. Em 04.07.16 - Recebida Carta PPSA-DP nº 121/2016 e anexos, enviada pela Diretoria da Pré-Sal Petróleo S. A., com manifestação à quarentena da Sra. Eva Chiavon. O relator apresentou Despacho: “Para seu exame, contudo, torna-se indispensável que a ex-Ministra informe sobre sua atuação no Conselho de Administração da PPSA, notadamente quanto a data de nomeação, continuidade do exercício mesmo após desvinculação do cargo ministerial, valor, título e periodicidade da respectiva remuneração. Notifique-se para esclarecimentos no prazo de 5 (cinco) dias. O colegiado acompanhou o Despacho, por unanimidade.

**21. PC Nº 00191.000281/2016-76. Relator: Dr. Marcello Alencar de Araújo** Consulta sobre conflito de interesses, quarentena e remuneração compensatória. 2ª R. E – Deliberação pela não configuração do conflito de interesses. O relator apresentou voto pela manutenção do entendimento desta CEP/PR no sentido de que não estão caracterizadas as hipóteses que configuram o conflito de interesses após o exercício do cargo, previstas no art. 6º, II da Lei nº 12.813/2013. O colegiado acompanhou o voto do relator, por unanimidade. Ausente o Conselheiro Dr. Luiz Navarro.

**22. JOÃO CALDEIRA BRANT MONTEIRO DE CASTRO. Ex-Secretário-Executivo. Ministério da Cultura (MinC). PC nº 00191.000283/2016-65. Relator: Dr. Marcello Alencar de Araújo.** Consulta sobre conflito de interesses, quarentena e remuneração compensatória (Lei nº 12.813/2013). 170ª R. O – Deliberação pela não configuração do conflito de interesses. Em

13.07.016 – recebido pedido de reconsideração de decisão. O relator votou nos seguintes termos: “Considerando todos os fatos e argumentos expostos, bem como as considerações e informações complementares apresentadas pelo consulente em 12 de julho de 2016, reconsidero meu voto para concluir no sentido de que o consulente está obrigado a observar a quarentena de 6 (seis) meses, pelo que faz jus à remuneração compensatória autorizada pelo Decreto nº 4.187/2002.” O colegiado anuiu ao voto, por unanimidade. Ausente o Conselheiro Dr. Luiz Navarro.

**23. MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA. Ex-Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação. PC nº 00191.000291/2016-10. Relatora: Dra. Suzana de Camargo Gomes.** Consulta sobre conflito de interesses, quarentena e remuneração compensatória. A relatora apresentou voto “pela existência de conflito de interesses caso o consulente venha aceitar o convite para exercer o cargo na empresa *UnYLeYa*. Assim sendo, fica o consulente obrigado a cumprir o período de quarentena de 6 (seis) meses de que trata o art. 6º da Lei nº 12.813/2013 c/c Decreto nº 4.187/2002. A despeito de estar autorizado a exercer a atividade privada pretendida, o consulente tem o dever perene de não divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas”. O colegiado acompanhou o voto, por unanimidade.

**24. PC 00191.000299/2016-78. Relator: Marcelo Figueiredo.** Consulta sobre conflito de interesses, quarentena e remuneração compensatória. O relator apresentou voto no sentido de que: “não estão caracterizadas as hipóteses que configuram o conflito de interesses após o exercício do cargo, previstas no art. 6º, II da Lei nº 12.813/2013, razão pela qual voto no sentido de que a consulente não está obrigada a cumprir o período de impedimento de 6 (seis) meses, não fazendo jus à remuneração compensatória.” O colegiado anuiu ao voto, por unanimidade.

**25. ANTÔNIO MOAB DE SOUZA SILVA. Diretor Geral do Campus Jequié do Instituto Federal da Bahia (IFBA). PC nº 00191.000300/2016-64. Relator: Dr. Américo Lourenço Masset Lacombe.** Denúncia formulada pelo Sr. Ivan Bezerra dos Santos, encaminhada à CEP pela Comissão de Ética do Instituto Federal da Bahia (IFBA), em desfavor do Sr. Antônio Moab de Souza Silva, Diretor Geral do Campus Jequié do IFBA, por suposta conduta antiética na gestão do Campus, mormente a criação da ‘Coordenação de Comunicação Social do Campus Jequié sem seguir a estrutura proposta pelo Regimento Geral do IFBA’, dentre outras condutas. Relatoria distribuída em 23/05/2016 despacho no sentido de notificar o Sr. Antônio Moab de Souza Silva, para que, no prazo de 10 (dez) dias (art. 12 do Decreto nº 6.029/2007), se manifeste sobre os fatos narrados na denúncia. O colegiado acompanhou o relator, por unanimidade.

**26. CLÁUDIO CARRERA MARETTI. Presidente do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio). PC nº 00191.000303/2016-06. Relator: Dr. Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos.** Denúncia formulada pelo Sr. Ricardo José Calembó Marra, em desfavor do Sr. Cláudio Carreta Maretti, Presidente do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), em razão de suposta recusa por parte do denunciado em adotar providências de não divulgação de vídeo publicado na internet, pela servidora Kátia Aurich, com palestra proferida pelo denunciante, sobre ‘treinamento para servidores do ICMBio’, sem a devida autorização – suposto descumprimento aos artigos 15 e 16 do Decreto nº 6.029/2007. Relatoria distribuída em 23/05/2016. 1ª R. E. Despacho do relator por solicitar esclarecimentos aos denunciados. Em 23/06/2016 – Esclarecimentos apresentados. O relator votou nos seguintes termos: “Ante todo o exposto, não vislumbro no caso em exame omissão deliberada de modo a censurar eticamente os denunciados. É certo que o tema de fundo do presente processo (inserção na internet- liberdade de inserção de conteúdo e seus limites) é desafiador e encontra-se em construção não só no Brasil, mas em todo o mundo. Há posições opostas e contraditórias na matéria. O certo é que no caso em exame, não ficou demonstrado a existência de omissão deliberada diante do episódio do vídeo com alegado conteúdo de assédio. É recomendável, entretanto, que a ICMBIO aprofunde a discussão para, a partir do ocorrido, por exemplo, retirar proveitosas lições, *eventualmente* restringindo ao público interno a divulgação de conteúdos gerados em reuniões de trabalho de seus servidores, sem acesso ao público. De todo modo, apenas e tão somente cabe a esta Comissão neste processo, verificar da existência de violação de falta ética diante da suposta nação dos denunciados, o que não se comprovou a partir da prova coletada. Por isso, meu voto é pelo arquivamento do processo, com ciência às partes”. O colegiado anuiu ao voto, por unanimidade.

**27. SWEDENBERGER DO NASCIMENTO BARBOSA. Ex-Vice Presidente. ECT. PC 00191.000304/2016-42. Relatora: Dra. Suzana de Camargo Gomes.** Consulta sobre conflito de interesses, quarentena e remuneração compensatória. A relatora apresentou voto pela imposição da quarentena, com a consequente vedação do exercício da atividade de prestação de serviços privados ao consulente, bem como pelo deferimento da remuneração compensatória equivalente ao período de 6 (seis) meses, conforme o disposto no art 6º, II, da Lei nº 12.813/13, a partir da concretização do seu afastamento, lhe sendo assegurado o pagamento equivalente ao cargo que exerce. O colegiado anuiu ao voto, por unanimidade.

**28. PC nº 00191.000311/2016-44. Relator: Dr. Américo Lourenço Masset Lacombe.** Consulta sobre conflito de interesses, quarentena e remuneração compensatória. Em 27.06.16 – proferido voto *ad referendum* do Colegiado da CEP. O relator apresentou voto no sentido de que, na situação concreta relatada, após desvincular-se do cargo, em função da não comprovação das atividades que serão exercidas na iniciativa privada, evidenciando um potencial conflito de interesse, o consulente não faz jus ao recebimento da remuneração compensatória que trata o Artigo 4º do Decreto 4.187/2002. A decisão foi referendada pelo colegiado, por unanimidade.

**29. JOÃO LUIZ SILVA FERREIRA (JUCA FERREIRA). Ex-Ministro de Estado da Cultura. PC nº 00191.000312/2016-99. Relator: Dr. Marcello Alencar de Araújo.** Consulta sobre conflito de interesses, quarentena e remuneração compensatória. O relator votou nos seguintes termos: “Considerando todos os fatos e argumentos expostos, bem como as considerações e informações complementares apresentadas pelo consulente, entendo estarem presentes os requisitos necessários para configuração de conflito de interesses no caso concreto. Sendo assim, o consulente está obrigado a observar a quarentena de 6 (seis) meses, pelo que faz jus à remuneração compensatória autorizada pelo Decreto nº 4.187/2002”. O colegiado anuiu ao voto, por unanimidade. Ausente o Conselheiro Dr. Luiz Navarro.

**30. PC nº 00191.000313/2016-33. Relator: Dr. Marcello Alencar de Araújo.** Consulta sobre conflito de interesses, quarentena e remuneração compensatória (Lei nº 12.813/2013). O relator apresentou voto: “Ante todo o exposto, e com manifestação estrita à documentação apresentada, voto no sentido de que não estão caracterizadas as hipóteses que configuram o conflito de interesses após o exercício do cargo, previstas no art. 6º, II da Lei nº 12.813/2013. Não restou demonstrada proposta de exercício de atividade privada a reclamar a imposição do período de quarentena”. O colegiado acompanhou o voto do relator, por unanimidade. Ausente o Conselheiro Dr. Luiz Navarro.

**31. PC nº 00191.000359/2016-52. Relator: Dr. Américo Lacombe.** Consulta sobre conflito de interesses, remuneração e quarentena. Voto proferido *ad referendum* do colegiado no dia 28.06.2016, pela inexistência de conflito de interesses caso o consulente venha a exercer atividades privadas nas respectivas áreas profissionais abrangidas pelas competências sob sua responsabilidade na esfera pública. Assim sendo, fica o consulente desobrigado de cumprir o período de quarentena de 6 (seis) meses de que trata o art. 6º da Lei nº 12.813/2013 c/c Decreto nº 4.187/2002. No entanto, a despeito de estar autorizado a exercer atividades privadas, o consulente tem o dever perene de não divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas. A decisão foi referendada pelo colegiado, por unanimidade.

**32. MAURÍCIO BORGES LEMOS. Ex-diretor do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES). PC 00191.000392/2016-82. Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires.** Consulta sobre conflito de interesses, quarentena e remuneração compensatória. Ante o exposto, estão caracterizadas as hipóteses que configuram o conflito de interesses após o exercício do cargo, previstas no art. 6º, II da Lei nº 12.813/2013, razão pela qual voto no sentido da submissão do consulente ao período de impedimento de 6 (seis) meses, bem como pelo deferimento da remuneração compensatória, a partir da data da exoneração do demandante, se esta vier a se materializar. O relator votou: “Estão caracterizadas as hipóteses que configuram o conflito de interesses após o exercício do cargo, previstas no art. 6º, II da Lei nº 12.813/2013, razão pela qual voto no sentido da submissão do consulente ao período de impedimento de 6 (seis) meses, bem como pelo deferimento da remuneração compensatória”. O colegiado acompanhou o voto, por unanimidade. Ausente o Conselheiro Dr. Luiz Navarro.



**33. PC nº 00191.000413/2016-60. Relator: Dr. Luiz Navarro.** Consulta sobre conflito de interesses, quarentena e remuneração compensatória. O relator apresentou voto pela possibilidade de retorno do consulente à iniciativa privada, não se lhe impondo a necessidade do cumprimento de quarentena. Note-se, no entanto, que, mesmo após o início do exercício da função privada, o consulente deve manter o seu dever de abster-se de fazer uso ou divulgar informação privilegiada obtida em razão do cargo público que ocupou, nos termos do que determina o art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013. A decisão foi referendada pelo colegiado, por unanimidade.

**34. PC nº 00191.000414/2016-12. Relator: Dr. Marcelo Figueiredo.** Consulta sobre conflito de interesses, quarentena e remuneração compensatória. Opino pela inexistência de conflito de interesses decorrente da decisão da consulente de retornar à iniciativa privada. Assim sendo, o impedimento de que trata o art. 2º do Decreto nº 4.187/2002 não se aplica à requerente para fins de exercício de futuras atividades no setor de sua atuação profissional. O colegiado acompanhou o voto, por unanimidade.

**35. SERGIO GUSMÃO SUCHODOLSKI. Chefe de Gabinete da Presidência. Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES). PC nº 00191.000417/2016-48. Relatora: Dra. Suzana de Camargo Gomes.** Consulta sobre conflito de interesses, quarentena e remuneração. A relatora apresentou voto no sentido de que: “Estão caracterizadas as hipóteses que configuram o conflito de interesses após o exercício do cargo, previstas no art. 6º, II da Lei nº 12.813/2013, razão pela qual voto no sentido da submissão do consulente ao período de impedimento de 6 (seis) meses, bem como pelo deferimento da remuneração compensatória, a partir da data da exoneração do demandante.” O colegiado anuiu ao voto, por unanimidade.

**36. JOÃO CARLOS FERRAZ. Ex-Diretor. Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES). PC nº 00191.000418/2016-92. Relator: Dr. Marcelo Figueiredo.** Consulta sobre conflito de interesses, quarentena e remuneração compensatória. O relator apresentou voto pela imposição da quarentena, com a consequente vedação do exercício da atividade de consultoria pretendida pelo consulente, bem como pelo deferimento da remuneração compensatória equivalente ao período de 6 (seis) meses, conforme o disposto no art. 6º, II, da Lei nº 12.813/13, a partir da concretização do seu afastamento, lhe sendo assegurado o pagamento equivalente ao cargo ocupado no BNDES. O colegiado acompanhou o voto, por unanimidade.

**37. PC nº 00191.000422/2016-51. Relator: Dr. Marcello Alencar de Araújo.** Consulta sobre conflito de interesses, quarentena e remuneração compensatória. O relator votou pela inexistência de conflito de interesses decorrente da decisão do consulente de retornar à iniciativa privada. Assim sendo, o impedimento de que trata o art. 2º do Decreto nº 4.187/2002 não se aplica ao requerente para fins de exercício de futuras atividades no setor de sua atuação profissional. O colegiado acompanhou o voto, por unanimidade. Ausente o Conselheiro Dr. Luiz Navarro.

**38. PC nº 00191.000423/2016-03. Relator: Dr. Mauro de Azevedo Menezes.** Consulta sobre conflito de interesses, quarentena e remuneração compensatória. Solicitadas informações sobre a equivalência do cargo. O relator apresentou voto no sentido de que “Em 11 de julho de 2016, foi recebido pela CEP o Ofício por meio do qual o órgão informou que *“os equivalentes aos cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 são, respectivamente, os Diretores e os Superintendentes (e funções correlatas)”*. Esclareça-se que à CEP compete unicamente avaliar a conduta das autoridades públicas constantes do art. 2º da Lei nº 12.813/2013. O consulente, no entanto, não se enquadra em nenhuma das hipóteses enumeradas no dispositivo, sequer por equiparação, tendo em vista que não exercia função de Diretor nem de Superintendente, mas apenas de Chefe de Departamento. Ante o exposto, não há outro caminho possível que não o arquivamento do requerimento formulado, tendo em vista a absoluta incompetência desta CEP para conhecer a situação dos autos. O colegiado acompanhou o relator, por unanimidade. Ausente o Conselheiro Dr. Luiz Navarro.

**39. JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES. Ex-diretor do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES). 00191.000424/2016-40. Relatora: Dra. Suzana de Camargo Gomes.** Consulta sobre conflito de interesses. A relatora apresentou voto: “Ante o exposto, estão caracterizadas as hipóteses que configuram o conflito de interesses após o exercício do cargo, previstas no art. 6º, II da Lei nº 12.813/2013, razão pela qual voto no sentido da submissão do

consulente ao período de impedimento de 6 (seis) meses, bem como pelo deferimento da remuneração compensatória”. O colegiado anuiu ao voto, por unanimidade. O Conselheiro Luiz Navarro se absteve de votar.

**40. WAGNER BITTENCOURT DE OLIVEIRA. Ex-Vice-Presidente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social. PC nº 00191.000426/2016-39. Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires.** Consulta sobre conflito de interesses, quarentena e remuneração compensatória. O relator apresentou voto nos seguintes termos: “Ante o exposto, estão caracterizadas as hipóteses que configuram o conflito de interesses após o exercício do cargo, previstas no art. 6º, II da Lei nº 12.813/2013, razão pela qual voto no sentido da submissão do consulente ao período de impedimento de 6 (seis) meses, bem como pelo deferimento da remuneração compensatória”. O colegiado acompanhou o voto, por unanimidade. Ausente o Conselheiro Dr. Luiz Navarro.

**41. SANDRA MÁRCIA CHAGAS BRANDÃO. Chefe de Gabinete-Adjunto de Gestão e Atendimento do Gabinete Pessoal da Presidenta da República. PC nº 00191.000428/2016-28. Relator: Dr. Mauro de Azevedo Menezes.** Consulta sobre conflito de interesses, quarentena e remuneração compensatória. O relator apresentou voto pela imposição de quarentena à consulente, bem como pelo deferimento da remuneração compensatória equivalente ao período de 6 (seis) meses, conforme o disposto no art. 6º, II, da Lei nº 12.813/2013, a partir da concretização do seu afastamento, sendo-lhe assegurado o pagamento equivalente à do cargo que vem exercendo. O colegiado acompanhou o relator, por unanimidade. Ausente o Conselheiro Dr. Luiz Navarro.

**42. CARLOS NOGUEIRA DA COSTA JUNIOR. Secretário de Geologia, Mineração e Transformação Mineral do Ministério de Minas e Energia. PC nº 00191.000429/2016-72. Relatora: Dra. Suzana de Camargo Gomes.** Consulta sobre conflito de interesses, quarentena e remuneração compensatória. A relatora votou nos seguintes termos: “Estão caracterizadas as hipóteses que configuram o conflito de interesses após o exercício do cargo, previstas no art. 6º, II da Lei nº 12.813/2013, razão pela qual voto no sentido da submissão do consulente ao período de impedimento de 6 (seis) meses, bem como pelo deferimento da remuneração compensatória, a partir da data da exoneração do demandante, se esta vier a se materializar.” O colegiado anuiu ao voto, por unanimidade.

**43. PC 00191.000451/2016-12. Relator: Dr. Luiz Navarro.** Consulta sobre conflito de interesses, remuneração e quarentena. O relator votou nos seguintes termos: “Ante todo o exposto, opino pela inexistência de conflito de interesses caso o consulente venha a exercer atividades profissionais no seu setor a, inclusive de consultoria autônoma, no período de seis meses após seu desligamento do. Assim sendo, fica o consulente desobrigado de cumprir o período de quarentena de 6 (seis) meses de que trata o art. 6º da Lei nº 12.813/2013 c/c Decreto nº 4.187/2002. No entanto, a despeito de estar autorizado a exercer as atividades privadas pretendidas, o consulente tem o dever perene de não divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas.” O colegiado anuiu ao voto, por unanimidade.

**44. PC nº 00191.000461/2016-58. Relator: Dr. Mauro de Azevedo Menezes.** Consulta sobre conflito de interesses, quarentena e remuneração compensatória (Lei nº 12.813/2013 e Decreto nº 4.187/2002). O relator propôs Despacho pela concessão de prazo para que o consulente apresente informações detalhadas e aprofundadas a respeito das atividades que pretende exercer no setor privado, para, então, ser possível o exame da existência ou não de conflito de interesses. O colegiado acompanhou o relator, por unanimidade.

**45. PC nº 00191.000462/2016-01. Relator: Dr. Marcello Alencar de Araújo.** Consulta sobre possibilidade de aceitação de proposta profissional. Pedido de desistência. O colegiado anuiu, por unanimidade.

**46. MARCELINO DA CUNHA MACHADO NETO. Ex-Diretor Presidente da Eletrobrás Distribuição Piauí. PC nº 00191.000464/2016-91. Relator: Dr. Marcello Alencar de Araújo.** Consulta sobre possibilidade de aceitação de proposta profissional pela quarentena. O relator votou nos seguintes termos: “Considerando todos os fatos e argumentos expostos, bem como as considerações e informações complementares apresentadas pelo consulente,

reconsidero meu voto para concluir no sentido de que **MARCELINO DA CUNHA MACHADO NETO**, ex-Diretor-Presidente da Eletrobrás Distribuição Piauí, está obrigado a observar a quarentena de 6 (seis) meses, pelo que faz jus à remuneração compensatória autorizada pelo Decreto nº 4.187/2002.” O colegiado acompanhou o voto, por unanimidade.

**47. PC nº 00191.000467/2016-25. Relator: Dra. Suzana de Camargo Gomes.** Consulta sobre conflito de interesses, remuneração e quarentena. A relatora apresentou voto no sentido de que a consulente, não está obrigada a observar a quarentena de 6 (seis) meses, pelo que não faz jus à remuneração compensatória autorizada pelo Decreto nº 4.187/2002, sem embargo de observância, a todo tempo, do genérico impedimento ditado pelo Art. 6.º, Inc. I da Lei nº 12.813/2013. O colegiado acompanhou o voto, por unanimidade.

**48. RODRIGO ORTIZ D'AVILA ASSUMPCÃO. Ex-Presidente. Empresa de Tecnologia e Informação da Previdência (DATAPREV). PC 00191.000468/2016-70. Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires.** Consulta sobre conflito de interesses, remuneração e quarentena. O relator apresentou voto no sentido de que: “estão caracterizadas as hipóteses que configuram o conflito de interesses após o exercício do cargo, previstas no art. 6º, II da Lei nº 12.813/2013, razão pela qual voto no sentido da submissão do consulente ao período de impedimento de 6 (seis) meses, bem como pelo deferimento da remuneração compensatória.” O colegiado anuiu ao voto, por unanimidade.

**49. PC nº 00191.000469/2016-14. Relator: Dr. Marcelo Figueiredo.** Consulta sobre conflito de interesses, remuneração e quarentena. O relator propôs voto no sentido de que o consulente não está obrigado a observar a quarentena de 6 (seis) meses, pelo que não faz jus à remuneração compensatória autorizada pelo Decreto nº 4.187/2002, sem embargo de observância, a todo tempo, do genérico impedimento ditado pelo Art. 6.º, Inc. I da Lei nº 12.813/2013. O colegiado acompanhou o voto, por unanimidade.

**50. PC nº 00191.000470/2016-49. Relator: Dr. Marcello Alencar de Araújo.** Consulta sobre conflito de interesses, quarentena e remuneração compensatória (Lei nº 12.813/2013). O relator apresentou voto pela inexistência de potencial conflito de interesses decorrente da decisão do consulente de exercer as atividades acadêmicas descritas na solicitação, observada a norma restritiva constante do art. 5º da Lei nº 12.813, de 2013. O colegiado anuiu ao voto, por unanimidade.

**51. PC nº 00191.000471/2016-93. Relator: Dr. Mauro de Azevedo Menezes.** Consulta sobre conflito de interesses, quarentena e remuneração compensatória (Lei nº 12.813/2013). O relator apresentou Despacho: “Notifique-se a autoridade interessada para que comprove o recebimento de proposta de trabalho ou manifeste desejo de exercer atividade autônoma ou de se colocar à disposição do mercado, especificando, nesta hipótese, as atividades que pretende realizar, de modo que se possa avaliar, concretamente, a existência de conflito de interesses, nos termos do art. 9º, II, da Lei nº 12.813/2013.” O colegiado acompanhou o relator, por unanimidade.

**52. RENATO MARCOS DARROS DE MATOS. Ex-Diretor de Gestão de Contratos da Pré-Sal Petróleo S.A. PC nº 00191.000473/2016-82. Relator: Dr. Luiz Augusto Fraga Navarro de Britto Filho.** Consulta sobre conflito de interesses, quarentena e remuneração compensatória. O relator apresentou voto pela imposição de quarentena, com o correspondente pagamento de remuneração compensatória, pelo período de seis meses. Não obstante, o consulente está obrigado, de forma permanente, a manter sigilo acerca das informações privilegiadas a que teve acesso em razão do cargo, nos moldes do disposto no inciso I da art. 12.813, de 2013. O colegiado acompanhou o voto, por unanimidade.

**53. IVALDO ANANIAS MACHADO DA PAIXÃO. Diretor do Departamento de Proteção ao Patrimônio Afro-Brasileiro da Fundação Cultural Palmares (DAS 101.5). PD nº 00191.000482/2016-73. Relator: Dr. Américo Lourenço Masset Lacombe.** Denúncia sobre suposto assédio moral e sexual no ambiente de trabalho. O relator apresentou despacho no sentido de notificar o Sr. Ivaldo Ananias da Machado da Paixão, para que, no prazo de 10 (dez) dias (art. 12 do Decreto nº 6.029/2007), se manifeste sobre os fatos narrados na denúncia. O colegiado acompanhou o Despacho, por unanimidade.

**54. COMISSÃO DE ÉTICA DA INFRAERO. PC nº 00191.000483/2016-18. Relator: Dr. Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos.** Consulta sobre os seguintes temas: “Orientação Normativa nº 01/CEP/CGU/2016”, “empregados da INFRAERO cedidos” e “Quarentena”. O relator apresentou o seguinte voto: **“1ª questão** - Sobre a Orientação Normativa Conjunta nº 01/CEP/CGU/2016, em função das dúvidas surgidas no âmbito da Comissão de Ética. *a) Os dispositivos da Lei nº 12.813/2013, previstos nos Artigos 5º e 6º, devem ser avaliados prioritariamente, antes da Orientação Normativa Conjunta nº 01/2016? (entendemos que sim, mas surgiram dúvidas).* Os artigos. 5º e 6º estabelecem: DAS SITUAÇÕES QUE CONFIGURAM CONFLITO DE INTERESSES NO EXERCÍCIO DO CARGO OU EMPREGO Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal: I - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas; II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe; III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas; IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; V - praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão; VI - receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento; e VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado. Parágrafo único. As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou empregos mencionados no art. 2º ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento. CAPÍTULO III DAS SITUAÇÕES QUE CONFIGURAM CONFLITO DE INTERESSES APÓS O EXERCÍCIO DO CARGO OU EMPREGO Art. 6º Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal: I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União: a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego; b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado; c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo federal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego. Já a Nota de Orientação Normativa Conjunta MTEC/CEP nº 002, de 12 de Julho de 2016, dispõe sobre a participação de agentes públicos nos Jogos Olímpicos e Paralímpicos. Não vislumbramos qualquer incoerência, incompatibilidade ou conflito entre as aludidas normas. Talvez se a consulente concretizar de forma mais objetiva sua dúvida, fique mais compreensível qual a sua preocupação. *b) A alínea VI do Artigo 5º, ou seja, se o patrocinador do evento/viagem/hospedagem/etc tiver interesse em decisão do agente público, mantém-se o conflito? Embora exista essa possibilidade excepcional prevista na Orientação?.* O inciso VI, do art. 5º, da Lei 12.813/2013 estabelece: “receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento”. Não há conflito entre as normas acima. Não há a possibilidade excepcional a que alude a consulente. A hipótese do inciso VI do artigo 5º, não admite exceções. *c) Sobre o artigo 2º da Orientação Normativa Conjunta nº 01/2016, solicitamos informar se há uma definição objetiva sobre o que é considerado “itens de luxo e bebidas e alimentos excessivamente caros”.* O artigo 2º estabelece: “Quando o assunto a ser

tratado estiver relacionado com suas funções institucionais, o agente público poderá aceitar convites para jantares, almoços, cafés da manhã e atividades de natureza similar, custeados por terceiros, desde que as atividades não envolvam itens considerados de luxo, como bebidas e alimentos excessivamente caros". Não há uma definição do que sejam itens de luxo, tais como bebidas e alimentos excessivamente caros. O senso comum indica que a norma pretende que tais reuniões ocorram em ambientes frequentados pela maioria da população que a eles acorrem em seu dia a dia. Restaurantes avulsos ou em Hotéis existem em todo o Brasil e são facilmente detectáveis. A norma pretende que o agente público frequente locais sem a presença de luxo ou preço excessivo, compatível com a suas funções. Veda-se o luxo, o excesso, locais extremamente sofisticados, com preços muito elevados, ou extremamente altos. Assim, *por exemplo*, um prato de uma refeição individual de R\$ 500,00 (quinhentos reais) com um vinho de R\$ 500 ou R\$ 1.000,00 (mil reais), certamente violaria a norma em tela. Deseja-se que o agente, se necessitar marcar reuniões de trabalho ordinárias (em cafés da manhã, almoço ou jantares) faça-o em locais de frequência comum, e não em locais de grande luxo e sofisticação. A norma é aberta exatamente para detectar eventuais abusos. Seria difícil fixar um determinado preço a partir do qual o estabelecimento e seus produtos fossem considerados luxuosos. **2ª questão** - Sobre os empregados da Infraero cedidos para outros órgãos, por exemplo, Polícia Federal, ANAC, etc: a) *Em caso de denúncia desses empregados, qual Comissão de Ética deverá apurar a conduta desse empregado: a Comissão de Ética da Infraero ou a Comissão de Ética da Polícia Federal, Anac?* Consoante magistério de Antônio Flávio de Oliveira, a "cessão possa ser utilizada como instrumento de colaboração entre os entes e órgãos públicos, que possuindo, algum deles, servidor qualificado para a realização de tarefas especializadas, faça a cessão dele a outro ente ou órgão, no intuito de transmitir-lhe experiência na prática daquelas ações ou, mesmo, objetivando o atingimento de objetivos comuns. Neste caso, justifica-se a cessão, porquanto praticada com observância dos princípios constitucionais e com o escopo de atingir uma finalidade pública". (Servidor Público, Remoção, Cessão, Enquadramento e Redistribuição, Editora Fórum, Belo Horizonte, 3ª Edição, 2009, página 37). A cessão é sempre temporária e não deve prolongar-se no tempo indefinidamente. Entendemos que caso o servidor cedido viole qualquer norma jurídica no local em que exerça suas funções, deve a Comissão de Ética do órgão cessionário instruir o processo, informar adequadamente o feito, processá-lo e aplicar eventual punição, caso cabível. **3ª questão** - Sobre a Quarentena nos casos de desligamento de integrantes da alta administração da Empresa, como é o caso do nosso Presidente que está na iminência de sair da Empresa e, aparentemente, não há previsão para novo posto. a) *Estamos cientes de que a Quarentena não é automática;* b) *Neste caso, suponhamos que o Presidente se aposente e permaneça em sua residência.* c) *Após 1 mês de seu desligamento, receba convite de empresa privada e consulte a CEP;* d) *A CEP verifica que na situação apresentada há conflito de interesses e autorize a quarentena.* e) *Pergunta: essa quarentena será de 6 meses após a autorização da CEP ou f) Como o convite surgiu após 1 mês de afastamento, a quarentena será de apenas 5 meses?* A quarentena, como sabemos, é o período de interdição, contados a partir da data de exoneração, no qual a autoridade fica impossibilitada de realizar atividade incompatível com o cargo anteriormente exercido. A qualquer autoridade pública sujeita à quarentena é vedado exercer atividades profissionais, inclusive de prestação de serviços, nas quais possam ser utilizadas informações de repercussão econômica protegidas por sigilo legal ou que não sejam de conhecimento público; Não pode, ainda, aceitar cargo de administrador ou conselheiro, ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica com a qual tenha mantido relacionamento oficial ou relevante nos seis meses anteriores à exoneração e; Não pode patrocinar, direta ou indiretamente, interesse de pessoa física ou jurídica perante órgão ou entidade da Administração Federal com o qual tenha tido relacionamento oficial direto e relevante nos seis meses anteriores à exoneração. Caso o atual presidente se aposente e após um mês receba proposta de trabalho, deve consultar esta Comissão de Ética da Presidência para avaliar se é caso ou não de quarentena. Regra geral, o período de impedimento de seis meses, é contado da data do desligamento do cargo, mas, repito, toda essa situação deve ser analisada pela Comissão de Ética Pública, caso haja proposta de trabalho apresentada ao Presidente no futuro." O colegiado anuiu ao voto, por unanimidade.

**55. ANTONIO GUSTAVO MATOS DO VALE. Ex-Presidente da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – INFRAERO. PC nº 00191.000501/2016-61. Relator: Dr. Marcello Alencar de Araújo.** Consulta sobre conflito de interesses, quarentena e remuneração

compensatória. O relator apresentou voto nos seguintes termos: “Estão caracterizadas as hipóteses que configuram o conflito de interesses após o exercício do cargo, previstas no art. 6º, II da Lei nº 12.813/2013, razão pela qual voto no sentido da submissão do consulente ao período de impedimento de 6 (seis) meses, bem como pelo deferimento da remuneração compensatória.” O colegiado anuiu ao voto, por unanimidade. Ausente o Conselheiro Dr. Luiz Navarro.

**56. DANIELA MANZOLI BRAVO. Assessora – CAII da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA. PC nº 00191.000502/2016-14. Relatora: Dra. Suzana de Camargo Gomes.** Consulta sobre conflito de interesses, quarentena e remuneração compensatória. A relatora apresentou voto pela existência de potencial conflito de interesses caso a consulente venha a exercer atividades privadas nas respectivas áreas profissionais abrangidas pelas competências da Agência Reguladora na qual labutou, razão pela qual voto no sentido da submissão da consulente ao período de impedimento de 6 (seis) meses, de que trata o art. 6º da Lei nº 12.813/2013 c/c Decreto nº 4.187/2002, bem como pelo deferimento da remuneração compensatória. O colegiado anuiu ao voto, por unanimidade.

**57. RAONI DAVID SCANDIUZZI. PC nº 00191.000503/2016-51. Relator: Ministro Horácio R. de Senna Pires.** Consulta sobre conflito de interesses, quarentena e remuneração compensatória. O relator apresentou voto pela inexistência de conflito de interesses caso o consulente venha a exercer atividades privadas, nos termos apresentados na presente consulta. Assim sendo, fica o consulente desobrigado de cumprir o período de quarentena de 6 (seis) meses de que trata o art. 6º da Lei nº 12.813/2013 c/c Decreto nº 4.187/2002. No entanto, a despeito de estar autorizado a exercer atividades privadas, o consulente tem o dever perene de não divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas. O colegiado acompanhou o relator, por unanimidade. Ausente o Conselheiro Dr. Luiz Navarro.

**58. PC nº 00191.000504/2016-03. Relator: Dr. Américo Lourenço Masset Lacombe.** Consulta sobre conflito de interesses, quarentena e remuneração compensatória. O relator votou no sentido de que “opino pela inexistência de conflito de interesses caso o consulente venha a exercer atividades profissionais no setor de consultoria a empresas do setor pretendido no período de seis meses após seu desligamento do cargo. Assim sendo, fica o requerente desobrigado de cumprir o período de quarentena de 6 (seis) meses de que trata o art. 6º da Lei nº 12.813/2013 c/c Decreto nº 4.187/2002. No entanto, a despeito de estar autorizado a exercer as atividades privadas pretendidas, o consulente tem o dever perene de não divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas”. O colegiado anuiu ao voto, por unanimidade.

**59. MARCELO PONTES VIANA. Corregedor-Adjunto da Área de Infraestrutura da Controladoria-Geral da União – CGU. PC nº 00191.000505/2016-40. Relator: Dr. Marcelo Figueiredo.** Consulta sobre conflito de interesses, quarentena e remuneração compensatória. O relator votou pela existência de potencial conflito de interesses caso o consulente venha a exercer atividades privadas nas respectivas áreas profissionais abrangidas pelas competências da função pública em que labutou, razão pela qual voto no sentido da submissão do consulente ao período de impedimento de 6 (seis) meses, de que trata o art. 6º da Lei nº 12.813/2013 c/c Decreto nº 4.187/2002, bem como pelo deferimento da remuneração compensatória, a partir da data da exoneração do demandante. O colegiado acompanhou o relator, por unanimidade. O Conselheiro Luiz Navarro se absteve de votar.

**60. PEDRO HENRIQUE VARONI DE CARVALHO. Ex-Diretor Geral da Empresa Brasil de Comunicação (EBC). PC nº 00191.000506/2016-94. Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires.** Consulta sobre conflito de interesses, quarentena e remuneração compensatória. O relator votou no sentido de que: “Estão caracterizadas as hipóteses que configuram o conflito de interesses após o exercício do cargo, previstas no art. 6º, II da Lei nº 12.813/2013, razão pela qual voto no sentido da submissão do consulente ao período de impedimento de 6 (seis) meses, bem como pelo deferimento da remuneração compensatória”. O colegiado anuiu ao voto, por unanimidade. Ausente o Conselheiro Dr. Luiz Navarro.

**61. PC nº 00191.000510/2016-52. Relator: Dr. Marcelo Figueiredo.** Consulta sobre conflito de interesses, quarentena e remuneração compensatória. O relator apresentou Despacho nos seguintes termos: “Determino a notificação da requerente, para que, no prazo de 10 (dez) dias

apresente **i)** efetiva proposta de trabalho para atuação s, especificando a(s) empresa(s) contratante(s) e o(s) cargo(s) a ser(em) ocupado(s) com suas respectivas atribuições potencialmente conflitantes às atribuições exercidas anteriormente.; **ii)** efetivo convite para participação em processos seletivos, constando a(s) empresa(s) interessada(s) e o(s) cargo(s) para o(s) qual(is) se candidataria(m), com suas respectivas atribuições; **iii)** detalhamento e especificação, para além da transcrição dos dispositivos legais que regulamentam as atribuições destes cargos, das atribuições e responsabilidades exercidas O colegiado acompanhou o relator, por unanimidade.

**62. TONY VOLPON. Diretor do Banco Central do Brasil. PC 00191.000513/2016-96. Relator: Dr. Mauro de Azevedo Menezes.** Consulta sobre conflito de interesses, remuneração e quarentena. O relator votou nos seguintes termos: “Estão caracterizadas as hipóteses que configuram o conflito de interesses após o exercício do cargo, previstas no art. 6º, II da Lei nº 12.813/2013, razão pela qual voto no sentido da submissão do consulente ao período de impedimento de 6 (seis) meses, bem como pelo deferimento da remuneração compensatória”. O colegiado anuiu ao voto, por unanimidade.

**63. PC 00191.000515/2016-85. Relator: Marcelo Figueiredo.** Consulta sobre conflito de interesses, remuneração e quarentena. O relator votou pela inexistência de conflito de interesses caso o consulente venha a exercer atividades privadas, nos termos apresentados. Assim sendo, fica o consulente desobrigado de cumprir o período de quarentena de 6 (seis) meses de que trata o art. 6º da Lei nº 12.813/2013 c/c Decreto nº 4.187/2002. No entanto, a despeito de estar autorizado a exercer atividades privadas, o consulente tem o dever perene de não divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas. O colegiado anuiu ao voto, por unanimidade.

**64. FLÁVIO DECAT DE MOURA. Ex-Diretor Presidente. FURNAS Centrais Elétricas S/A. PC 00191.000516/2016-20. Relator: Dr. Mauro de Azevedo Menezes.** Consulta sobre conflito de interesses, remuneração e quarentena. O relator votou no seguinte sentido: “Conclui-se que, nos termos da legislação sobre o conflito de interesses, o consulente deve se abster de aceitar as funções no setor de Energia Elétrica descritas em seu pedido, em razão de ser portador de informações privilegiadas de sociedade de economia mista, as quais, potencialmente, poderiam beneficiar interesses de agentes privados. Caso opte pelo seu desligamento de Furnas, em razão da quarentena legal que lhe é prescrita, o consulente faz jus ao recebimento de remuneração compensatória pelo período em que durar seu impedimento.” O colegiado acompanhou o relator, por unanimidade.

**65. PC nº 00191.000528/2016-54. Relator: Dr. Mauro Menezes.** Consulta sobre eventual conflito de interesses, quarentena e remuneração compensatória. O relator opinou pela inexistência de conflito de interesses estritamente decorrente do exercício, pelo consulente, de atividades de advocacia e consultoria, em cotejo com as funções anteriormente exercidas. O colegiado acompanhou o voto, por unanimidade. Ausente o Conselheiro Dr. Luiz Navarro.

**66. PC nº 00191.000529/2016-07. Relator: Dr. Mauro Menezes.** Consulta sobre eventual conflito de interesses, quarentena e remuneração compensatória. O relator opinou pela inexistência de conflito de interesses estritamente decorrente da aceitação pela consulente, da função de consultora em cotejo com as funções anteriormente exercidas. O colegiado acompanhou o voto, por unanimidade. Ausente o Conselheiro Dr. Luiz Navarro.

**67. PC nº 00191.000532/2016-12. Relator: Dr. Marcelo Figueiredo.** Consulta sobre conflito de interesses (Lei 12.813/2013), tendo em vista eleição para atuar como de instituição. O relator votou no sentido de que; “Não há impedimento ou conflito na assunção do cargo e ao recebimento de diárias na forma alvitada pela procuradoria do órgão”. O colegiado anuiu ao voto, por unanimidade.

**68. MANOEL BARRETO DA ROCHA NETO. Presidente da Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais. CPRM. PC nº 00191.000534/2016-10. Relator: Dr. Marcello Alencar de Araújo.** Consulta sobre conflito de interesses. O relator votou nos seguintes termos: “Estão caracterizadas as hipóteses que configuram o conflito de interesses após o exercício do cargo, previstas no art. 6º, II da Lei nº 12.813/2013, razão pela qual voto no sentido da submissão do

consultante ao período de impedimento de 6 (seis) meses, bem como pelo deferimento da remuneração compensatória, a partir da data da exoneração do demandante, se esta vier a se materializar.” O colegiado acompanhou o voto, por unanimidade.

**69. PC nº 00191.000536/2016-09. Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires.** Consulta sobre conflito de interesses referentes a eventuais impedimentos ao acesso de cargo comissionado. O relator proferiu Despacho: “Isto posto, considero imprescindível que, preliminarmente, esclareça a Consultante, a natureza, atribuições e responsabilidades do cargo, para o exercício do qual se cogita nomear. Notifique-se para informações no prazo de 5 (cinco) dias.” O colegiado acompanhou o despacho, por unanimidade.

**70. PC nº 00191.000542/2016-58. Relator: Dr. Mauro de Azevedo Menezes.** Consulta sobre conflito de interesses. O relator votou nos seguintes termos: “Oficie-se a instituição para que informe as condições do contrato estabelecido com o consultante, bem como para que especifique as atividades por ele desenvolvidas, de modo que esta Comissão possa analisar, no caso concreto, a ocorrência de alguma das hipóteses mencionadas.” O colegiado anuiu ao Despacho, por unanimidade.

**71. PC nº 00191.000543/2016-01. Relatora: Dra. Suzana de Camargo Gomes.** Consulta sobre eventual conflito de interesses, quarentena e remuneração compensatória (Lei nº 12.813/2013 e Decreto nº 4.187/2002). A relatora votou no sentido de que “A despeito das informações trazidas à lume, entendo que a consulta é genérica, não permitindo o exame quanto à existência de conflito de interesses e eventual necessidade de cumprimento do período de quarentena. Assim, determino a notificação do consultante, para que, no prazo de 10 (dez) dias apresente: *i)* esclarecimentos pormenorizados sobre as suas efetivas atribuições e responsabilidades durante o exercício do cargo público; *ii)* detalhamento pormenorizado das atividades que pretende exercer, juntando as propostas de trabalho que, porventura, haja recebido; *iii)* esclarecimentos se possui ou não vínculo com o serviço público; e *iv)* currículo profissional. Nesse sentido, destacamos que *“há de ficar esclarecido se a autoridade, no desempenho da função pública, detinha informações privilegiadas capazes de ensejar vantagem econômica ou financeira para si ou para terceiro, tal como exige o art. 2º do decreto nº 4.187/2002”*, tendo em vista que, como tem decidido este colegiado *“não basta a autoridade deixar o cargo público ocupado para gerar o direito à remuneração compensatória em decorrência de possível conflito de interesses futuro, tornando-se indispensável a indicação dos aspectos fáticos e circunstanciais que envolvem o desempenho de suas funções, para que seja viável a conclusão acerca da existência ou não do direito à remuneração compensatória.”* (Processo nº 00191.000310/2013-57.reunião CEP de 31.03.2014). Do mesmo modo, determino a expedição de Ofício à autoridade máxima do órgão questionando sobre o acesso do consultante a informações privilegiadas.” O colegiado anuiu ao voto, por unanimidade.

**72. Protocolo nº 31906/2016.** Consulta sobre conflito de interesses, remuneração e quarentena. Despacho “ad referendum” do Presidente pela não competência em razão da pessoa. Referendado pelo colegiado, por unanimidade, o despacho de arquivamento.

### Questões do Sistema de Gestão da Ética:

**1. Protocolo nº 31.431-2016. Comissão de Ética da Unipampa. Relator: Ministro Horácio R. de Senna Pires.** A Comissão de Ética da Universidade Federal do Pampa, em mensagem eletrônica subscrita por Valéria Fontoura Nunes, formula consulta sobre a possibilidade de cancelamento de decisões do Colegiado pela Consultoria Jurídica ou pelo próprio Reitor da Instituição. Eis o teor da consulta: “Conforme a Resolução nº 10, de 29 de setembro de 2008, a Comissão de Ética tem como competência: XV - aplicar a penalidade de censura ética ao servidor, podendo também: a) sugerir ao dirigente máximo a exoneração de ocupante de cargo ou função de confiança; b) sugerir ao dirigente máximo o retorno do servidor ao órgão ou entidade de origem e c) sugerir ao dirigente máximo a remessa de expediente ao setor competente para exame de eventuais transgressões de naturezas diversas. Considerando essas competências, por exemplo, a Consultoria Jurídica da Universidade pode cancelar a decisão de censura da Comissão de Ética?. Além disso, o Reitor tem competência em o aval no cancelamento dessa decisão?”. É o relatório. **II – Análise:** O Código de Ética Profissional do Servidor Público do Executivo Federal, instituído pelo Decreto nº 1.171, de 22.06.1994, estabeleceu, no item XVI (capítulo II), in verbis:



XVI - Em todos os órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, indireta autárquica e fundacional, ou em qualquer órgão ou entidade que exerça atribuições delegadas pelo poder público, deverá ser criada uma Comissão de Ética, encarregada de orientar e aconselhar sobre a ética profissional do servidor, no tratamento com as pessoas e com o patrimônio público, competindo-lhe conhecer concretamente de imputação ou de procedimento susceptível de censura. Tais comissões foram consideradas para formação de um sistema amplo de gestão da ética pública, nos termos do Decreto nº 6.029, de 01.02. 2007: Art. 1º Fica instituído o Sistema de Gestão da Ética do Poder Executivo Federal com a finalidade de promover atividades que dispõem sobre a conduta ética no âmbito do Executivo Federal, competindo-lhe: I - integrar os órgãos, programas e ações relacionadas com a ética pública; II - contribuir para a implementação de políticas públicas tendo a transparência e o acesso à informação como instrumentos fundamentais para o exercício de gestão da ética pública; III - promover, com apoio dos segmentos pertinentes, a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e de gestão relativos à ética pública; IV - articular ações com vistas a estabelecer e efetivar procedimentos de incentivo e incremento ao desempenho institucional na gestão da ética pública do Estado brasileiro. Art. 2º Integram o Sistema de Gestão da Ética do Poder Executivo Federal: I - a Comissão de Ética Pública - CEP, instituída pelo Decreto de 26 de maio de 1999; II - as Comissões de Ética de que trata o Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994; e III - as demais Comissões de Ética e equivalentes nas entidades e órgãos do Poder Executivo Federal. (...) Art. 5º Cada Comissão de Ética de que trata o Decreto no 1171, de 1994, será integrada por três membros titulares e três suplentes, escolhidos entre servidores e empregados do seu quadro permanente, e designados pelo dirigente máximo da respectiva entidade ou órgão, para mandatos não coincidentes de três anos. A coordenação, avaliação e supervisão do sistema foram entregues à Comissão de Ética da Presidência da República (Art. 4º, IV), à qual compete, também, apurar infração de natureza ética imputada a membros das diversas comissões (Art. 21). As competências das Comissões localizadas nos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal foram definidas pelo mesmo Decreto nº 6.029/2007: Art. 7º Compete às Comissões de Ética de que tratam os incisos II e III do art. 2º: I - atuar como instância consultiva de dirigentes e servidores no âmbito de seu respectivo órgão ou entidade; II - aplicar o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, aprovado pelo Decreto 1.171, de 1994, devendo: a) submeter à Comissão de Ética Pública propostas para seu aperfeiçoamento; b) dirimir dúvidas a respeito da interpretação de suas normas e deliberar sobre casos omissos; c) apurar, mediante denúncia ou de ofício, conduta em desacordo com as normas éticas pertinentes; e d) recomendar, acompanhar e avaliar, no âmbito do órgão ou entidade a que estiver vinculada, o desenvolvimento de ações objetivando a disseminação, capacitação e treinamento sobre as normas de ética e disciplina; III - representar a respectiva entidade ou órgão na Rede de Ética do Poder Executivo Federal a que se refere o art. 9º; e IV - supervisionar a observância do Código de Conduta da Alta Administração Federal e comunicar à CEP situações que possam configurar descumprimento de suas normas. O relacionamento com os dirigentes de órgão e entidades, além da nomeação dos membros da Comissão, está posto pelo Art. 8º: Art. 8º Compete às instâncias superiores dos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal, abrangendo a administração direta e indireta: I - observar e fazer observar as normas de ética e disciplina; II - constituir Comissão de Ética; III - garantir os recursos humanos, materiais e financeiros para que a Comissão cumpra com suas atribuições; e IV - atender com prioridade às solicitações da CEP. De logo, portanto, constata-se que não há hierarquia entre os dirigentes das entidades e a respectiva Comissão de Ética. O órgão de cúpula do sistema é a CEP/PR, à qual a referida autoridade pode dirigir em caso de dúvida ou contestação de decisão do Colegiado. Revela-se de todo impertinente a intervenção dos setores de Recursos Humanos ou Consultorias Jurídicas, para ditar procedimentos ou cancelar decisões da Comissão de Ética. Submeter as Comissões de Ética à disciplina das instâncias diferentes do órgão ou entidade seria anular a autonomia do Colegiado, subvertendo o Sistema de Gestão da Ética Pública. Designado, o membro da Comissão de Ética cumprirá o seu mandato, sujeito à lei e a sua consciência, sob a supervisão da CEP/PR, a qual, no caso de suas atribuições, procurou minudenciar as competências e atribuições da Comissão de Ética instituídas pelo Decreto nº 1.171/1994, através da Resolução nº 10, de 29.09.2008, cujo Art. 2º merece integral transcrição: Art. 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta e indireta implementarão, em sessenta dias, as

providências necessárias à plena vigência do Código de Ética, inclusive mediante a Constituição da respectiva Comissão de Ética, integrada por três servidores ou empregados titulares de cargo efetivo ou emprego permanente. Tal corpo de normas evidencia toa a autonomia de atuação da Comissão de Ética, principalmente na investigação de possíveis desvios de condutas dos servidores. É certo que, neste caso, a punição ética não determina, *ipso facto*, a destituição do servidor censurado. A imposição da penalidade de censura ética é da exclusiva competência da Comissão de Ética. Quanto a possíveis desdobramentos, como a exoneração do servidor censurado ou a instauração de processo administrativo, a Comissão limita-se a “sugerir”. Ai o campo da responsabilidade do dirigente da entidade. Seu inconformismo com a atuação da Comissão ou de algum de seus membros deverá ser dirigido, formalmente, por representação à CEP/PR, que adotará as providências cabíveis. É como voto, respondendo às indagações formuladas pela Comissão de Ética da Universidade Federal do Pampa. Dê-se ciência, inclusive ao M. Reitor daquela respeitável instituição de ensino. O colegiado acompanhou o voto, por unanimidade.

**2. Protocolo nº 31.677/2016. Comissão de Ética da Unipampa. Relator: Dr. Marcelo Figueiredo.** Cuida-se de consulta formulada pela Presidente da Comissão de Ética da UNIPAMPA, Lúcia Maria Britte Corrêa, sobre a abrangência do artigo 11, § único do Decreto nº 6.029, de 1º de fevereiro de 2007 e do artigo 19, § único da CEP Res. nº 10, de 29 de setembro de 2008, sobre a competência da Comissão de Ética da Universidade Federal do Pampa-UNIPAMPA- analisar denúncia de infração ética de alunos estagiários e bolsistas da Universidade. Em 14 de julho de 2016 a Comissão de Ética da UNIPAMPA decide, por maioria de votos, não analisar o mérito do Memorando 76/2016, e decide consultar esta Comissão de Ética sobre a competência de Comissões de Ética (em geral) em analisar infrações éticas cometidas por alunos sejam bolsistas ou estagiários, na interpretação do artigo 11, § único do Decreto número 6.029, de 1º de fevereiro de 2007 e do artigo 19, § único da CEP Resolução nº 10, de 29 de setembro de 2008. Verifica-se dos autos a existência de Parecer número 0016/2016/da Procuradoria Geral Federal junto a Universidade Federal do PAMPA de 20 de abril de 2016. Nele, entendeu em síntese que as Comissões de Ética têm por finalidade orientar e aconselhar sobre a ética profissional do servidor no tratamento com as pessoas e com o patrimônio público e não alunos de Instituições de Ensino públicas federais. A matéria ficou assim ementada na Procuradoria Geral Federal (AGU- UFPAMPA): "Decreto nº 1.171, de 22.06.94. Decreto nº 6.029/2007. Competência exclusiva original- Servidores Públicos- Penalidade além da Competência Legal- Não abrangência- Nulidade- Novo Procedimento Apuratório- Designação de Comissão Especial- Garantia da Ampla Defesa e Contraditório aos Acusados". Segundo o parecer da procuradora federal chefe que oficiou nos autos, Dra. Zeneida Machado Silveira de Souza, para apurar a responsabilidade dos alunos envolvidos deverá ser criada uma Comissão especial sob a responsabilidade da Coordenação do Curso envolvido, com a tutela hierárquica da Coordenação Acadêmica e Conselho do Campus, dependendo da gravidade do assunto abordado. A matéria de fundo diz respeito a responsabilidade de seis alunos bolsistas do PIBID/Educação Física que teriam cometido infrações disciplinares (racismo) contra a Professora Marta Iris Camargo Messias da Silveira, Coordenadora do Núcleo de Estudos Afro-Brasileiros. É o relatório. Passo à análise e decisão imediatamente pois a matéria traz questão eminentemente formal, a saber, competência. Entendo que assiste integral razão a Procuradoria-Geral Federal junto à Universidade Federal do Pampa que, em parecer bem fundamentado, chegou à conclusão de incompetência das Comissões de Ética para averiguar, processar e punir alunos de Instituições de Ensino Superior, bolsistas ou não. De fato, a organização do sistema ético está focada na figura do agente público, do servidor federal e a partir dele analisa as infrações à moralidade pública, à ética, à probidade administrativa. Assim estabelece a redação do Decreto nº 6.029, de 1º de fevereiro de 2007 quando alude expressamente a agentes públicos. Do mesmo modo, o Decreto nº 4.187, de 8 de abril de 2002 alude a autoridades. Também o Decreto 6.029, de 1º de fevereiro de 2007 refere-se a autoridades, dirigentes e agentes públicos, servidores públicos civis do Poder Executivo Federal. Por sua vez, a Lei nº 12.813 de 16 de maio de 2013, dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal ou impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego alude também a agentes públicos ocupantes de elevadas posições na Administração Federal (Ministros de Estado, Natureza Especial, Grupos de Direção, etc.). Ante

todo o exposto, entendo que a Comissão de Ética local não é competente para analisar, processar e punir estudantes do sistema federal. Parece-me adequada e juridicamente correta a sugestão da constituição de Comissão Especial para esse objetivo nos termos da regulamentação universitária.

### **3. Protocolo nº 31.749/2016. Comissão de Ética do Ministério do Trabalho e Emprego.**

**Relator: Dr. Mauro Menezes.** Nos termos do art. 4º, II, b, do Decreto nº 6.029/2007, compete à CEP “administrar a aplicação do Código de Conduta da Alta Administração Federal, devendo (...) dirimir dúvidas a respeito de interpretação de suas normas, deliberando sobre casos omissos”. Recebo a consulta e passo à exposição das razões das conclusões ao final assinaladas.

Tendo em vista as questões formuladas, informo, inicialmente, que a vedação constitucional de anonimato contida no artigo 5º, IV, não conflita com a possibilidade de definição de situações em que o sigilo interessa à preservação, em conjunto, do interesse público e da intimidade das pessoas envolvidas, tal como ocorre em relação ao direito de denúncia anônima nos processos éticos. Nesse sentido, além de estabelecer, em seu artigo 5º, X, que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas (...)”, a Constituição traz expressas, ainda, hipóteses em que se assegura o direito ao sigilo, tais como: Art. 5º, XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; (Vide Lei nº 9.296, de 1996). Art. 5º, XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional. Art. 93, IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

Assim é que se definiu, no art. 10, II, do Decreto nº 6.029/2007, como princípio dos trabalhos da CEP e das demais Comissão de Ética, a “proteção à identidade do denunciante, que deverá ser mantida sob reserva, se este assim o desejar”.

Tal foi reforçado, ainda, no art. 32, II, da Resolução nº 10, de 2008, da CEP, que estabelece como princípio fundamental do trabalho desenvolvido pelos membros da Comissão de Ética “proteger a identidade do denunciante”. A referida resolução determina também, em seu art. 21, parágrafo único, que “Quando o autor da demanda não se identificar, a Comissão de Ética poderá acolher os fatos narrados para fins de instauração, de ofício, de procedimento investigatório, desde que contenha indícios suficientes da ocorrência da infração ou, em caso contrário, determinar o arquivamento sumário”.

Há de se destacar, por outro lado, que a presidente da CE/MTb informa que “O prazo para resposta à sugestão de ACPP não se esgotou, e não houve até o presente momento a manifestação do denunciado”. Verifica-se, portanto, que o procedimento instaurado ainda não foi concluído, o que atrai para si a chancela de reservado, nos termos do art. 13, caput, do Decreto nº 6.029/2007 e do art. 14 da Resolução nº 10, de 2008, da CEP.

Assim, não é possível, até conclusão do procedimento, assegurar a terceiros acesso aos autos. Mesmo ao investigado, só é possível garantir “o direito de saber o que lhe está sendo imputado, de conhecer o teor da acusação e de ter vista dos autos, no recinto das Comissões de Ética (...)”, a teor do art. 14 do Decreto nº 6.029/2007, sendo imperativo que se proteja a identidade do denunciante caso ele assim deseje, conforme já mencionado.

Pelo exposto, esse sigilo não é passível de ser quebrado via SIC, instituído pela Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), vez que o referido diploma determina também que cabe aos órgãos e entidades do poder público a “proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso”. A forma de se garantir tal sigilo, por sua vez, não encontra definição legal, tratando-se de questão administrativa interna de cada comissão de ética.

Por fim, a definição do que seja informação sigilosa encontra-se na própria Lei nº 12.527/2011, especialmente em seus artigos 4º e 7º. Cabe à CE/MTb analisar a lei e dar acesso às informações ali definidas como públicas.

Nada mais havendo a tratar, a reunião foi encerrada.

**Mauro de Azevedo Menezes**

Presidente